



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000973/2006-81
Recurso nº 178.614 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.521 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HERBERT GRASSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÓCIO DE EMPRESA INAPTA. Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator .

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 20/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, acatada como tempestiva, alegando que estava preso no período de 25/12/99 a 03/02/06, o que teria impedido a entrega da citada declaração, e que a empresa aberta em seu nome está inapta desde 18/01/94, acrescentando não ter auferido quaisquer rendimentos enquanto estava preso.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 12/13) por considerar que a multa foi aplicada de acordo com a legislação pertinente, tendo ressaltado o fato de o contribuinte possuir microempresa, conforme fls. 11, e que a autoridade administrativa não tem poderes para dispensar a exigência, face ao seu exercício de atividade vinculada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/09, fls. 15, o contribuinte apresentou, em 21/01/09, o Recurso de fls. 18, juntamente com a documentação de fls. 19/21, em que reitera as alegações expostas na impugnação, ressaltando que a empresa aberta em seu nome encontra-se inapta desde 1980.

Diante do exposto requer o deferimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Embora a aludida notificação de lançamento não esclareça a condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual, a decisão de primeira instância informa ser devido o contribuinte possuir microempresa, sujeitando-se à hipótese de

obrigatoriedade prevista no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa – IN SRF nº 507 de 11/02/2005.

Verificando o extrato de fls. 10 constata-se que o contribuinte, em 07/01/08, era responsável perante o Ministério da Fazenda, desde 18/01/84, pela pessoa jurídica Herbert Grasso ME, CNPJ 53.137.360/0001-04. Todavia, conforme extrato de fls. 11 a citada empresa encontra-se na situação “inapta” desde 06/09/97 pelo motivo “omissa contumaz”.

A Súmula CARF nº 44 estabeleceu não ser devida a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando o contribuinte é sócio ou titular de empresa inapta e não se enquadra em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade para apresentar a aludida declaração. Vejamos abaixo o enunciado da citada Súmula:

Súmula CARF nº 44

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

A fiscalização não logrou demonstrar que o contribuinte tenha incorrido em quaisquer das demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da mencionada declaração, com exceção daquela que fundamentou o lançamento.

Portanto a situação apreciada enquadra-se perfeitamente naquela descrita pela súmula acima reproduzida. E, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, a observância pelo conselheiro de enunciado de súmula do CARF é de caráter obrigatório.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator